



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

**Parecer nº 16/2022**

Para: Alteração dispositiva da Lei 137/1998 e revoga-se a Lei 2.097/2021 e da outras providências.

De: Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores  
Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 045/2022

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Caraá-RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 045/2022, de autoria do Poder Executivo.

**1. RELATÓRIO:**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epígrafado, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça, Educação, Saúde, Ação Social e Meio Ambiente desta Casa Legislativa.

O Poder Legislativo Caraense recebeu o Projeto de Lei na data de 03 de junho de 2022 que recebeu o protocolo nº 981.

É o breve relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A proposta de Lei versa sobre matéria de competência do município, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, inciso III, artigo 8º, inciso III e artigo 20 da Lei orgânica Municipal, bem como nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Arno Von Saltiél nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcarara.rs.gov.br](http://www.cmcarara.rs.gov.br) E-mail: [cmcarara@gmail.com](mailto:cmcarara@gmail.com)

Artigo 5º. O Município, no uso de sua autonomia política administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo único - A autonomia do Município se expressa:

III - pela administração própria, no que seja do seu interesse local;

Artigo 8º. Compete ao Município, na administração do que é do seu interesse e no exercício de sua autonomia:

II - promulgar suas Leis, expedir decretos, editar atos relativos aos assuntos de interesse local e complementar à legislação federal e estadual;

Artigo 20 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II - votar:

- a) o plano plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílio e subvenções.

III - promulgar leis, nos termos desta Lei Orgânica;

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

O presente projeto de lei tem como objetivo buscar a reorganização administrativa do Poder Executivo Municipal, pois as Prefeituras são responsáveis pelo planejamento do Projeto, operação, fiscalização e educação de trânsito, mantendo a população orientada e informada, de forma efetiva e transparente. Assumem as questões relacionadas ao pedestre, à circulação, ao estacionamento, à parada de veículos e a implantação da sinalização, atendendo de forma diretas necessidades da comunidade.

Também estou analisando que incube a chefia o assessoramento e apoio ao Chefe do Poder Executivo no que se refere ao planejamento e sistematização da ação Governamental em termos de desenvolvimento urbano e compatibilização destes com os programas estadual e Federal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

Analisando o Projeto de Lei verifica-se que a mudança que está neste Projeto de Lei é a busca por agregar dois cargos de chefia em apenas um, ampliando o nível de escolaridade e apenas dois padrões, passando o padrão de Vencimento do Cargo Chefe de Departamento de Trânsito e Planejamento, será de Padrão 08, sendo o que tinha era o Padrão 06, alterando em função de forte trabalho, alterando a Carga Horária Semanal de Trabalho do Cargo de Chefe de Departamento de Trânsito e Planejamento, integrante do quadro de cargos e funções públicas do Município, Lei Municipal nº 137/1998, que passa a ter 40(quarenta) horas semanais e com a alteração maior do valor.

#### **CONCLUSÃO**

Em razão do quanto articulado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade de competência dos nobres Edis, tem-se que o projeto encontra amparo legal, analisando todo o respectivo Projeto de Lei judicialmente concordo com o mesmo.

Diante do exposto, a respectiva Procuradora opina pela Legalidade e pela regular tramitação deste Projeto de Lei nº 045/2022 sendo assim minha posição é por Deferimento, contudo a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Educação, Saúde, Ação Social e Meio Ambiente para darem o Parecer sobre a Aprovação do respectivo Projeto de Lei, para posteriormente haver a apreciação da Casa Legislativa.

Parecer Jurídico.

Caráá, 13 de junho de 2022.

Carla Rosane Barreto Bemfica  
OAB/RS 22.341  
Assessora do Legislativo